

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1506935 - SP
(2019/0142230-2)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BRUNA REBELLO LOURENCAO
ADVOGADOS : RICARDO BLAJ SERBER - SP231805
JAMES MAYSON SILVEIRA - SP342769
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO
DO BRASIL
ADVOGADOS : PRISCILA MARIA CARVAS MONTEIRO DE SÁ
DUARTE - SP252568
ALEXANDRE GHAZI - SP299124
FILIFE MANETTA MARQUEZIN - SP306016
INTERES. : WANIA OLIVEIRA REBELLO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NÃO OFERECIDA. AUSÊNCIA DE EFETIVA RESISTÊNCIA À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agrado interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agrado em recurso especial, em razão de intempestividade. Reconsideração.
2. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o mero depósito judicial do *quantum* exequendo, com a finalidade de viabilizar a apresentação de impugnação do cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando a aplicação da multa do art. 523, § 1º, do CPC/2015.
3. No caso, não incide a penalidade, porque a executada depositou voluntariamente a quantia devida no prazo legal e não apresentou impugnação do cumprimento de sentença, transcorrendo apenas dois meses, aproximadamente, entre a data do depósito e a data da prolação da sentença, ocasião em que o numerário entrou na esfera de disponibilidade da exequente.
4. Agrado interno provido para conhecer do agrado e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 20 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.935 - SP (2019/0142230-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRUNA REBELLO LOURENCAO
ADVOGADOS : RICARDO BLAJ SERBER - SP231805
JAMES MAYSON SILVEIRA - SP342769
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : PRISCILA MARIA CARVAS MONTEIRO DE SÁ DUARTE -
SP252568
ALEXANDRE GHAZI - SP299124
FILIPE MANETTA MARQUEZIN - SP306016
INTERES. : WANIA OLIVEIRA REBELLO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por BRUNA REBELLO LOURENCAO contra decisão do eminente **Ministro Presidente João Otávio de Noronha** (fls. 357/358), que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão de intempestividade.

Nas razões do agravo interno, alega-se que "(...) *é de conhecimento notório que não há expediente forense em nenhum Tribunal do País na data citada, razão pela qual, nos termos do inciso I do art. 334 do CPC, não se fazia necessária qualquer comprovação*" (fl. 364).

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, que o presente recurso seja levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimada, a CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL apresentou impugnação às fls. 373/378.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.935 - SP (2019/0142230-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRUNA REBELLO LOURENCAO
ADVOGADOS : RICARDO BLAJ SERBER - SP231805
JAMES MAYSON SILVEIRA - SP342769
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : PRISCILA MARIA CARVAS MONTEIRO DE SÁ DUARTE -
SP252568
ALEXANDRE GHAZI - SP299124
FILIPE MANETTA MARQUEZIN - SP306016
INTERES. : WANIA OLIVEIRA REBELLO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NÃO OFERECIDA. AUSÊNCIA DE EFETIVA RESISTÊNCIA À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão de intempestividade. Reconsideração.
2. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o mero depósito judicial do *quantum* exequendo, com a finalidade de viabilizar a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando a aplicação da multa do art. 523, § 1º, do CPC/2015.
3. No caso, não incide a penalidade, porque a executada depositou voluntariamente a quantia devida no prazo legal e não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, transcorrendo apenas dois meses, aproximadamente, entre a data do depósito e a data da prolação da sentença, ocasião em que o numerário entrou na esfera de disponibilidade da exequente.
4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.935 - SP (2019/0142230-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BRUNA REBELLO LOURENCAO**
ADVOGADOS : **RICARDO BLAJ SERBER - SP231805**
 JAMES MAYSON SILVEIRA - SP342769
AGRAVADO : **CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL**
ADVOGADOS : **PRISCILA MARIA CARVAS MONTEIRO DE SÁ DUARTE -**
 SP252568
 ALEXANDRE GHAZI - SP299124
 FILIPE MANETTA MARQUEZIN - SP306016
INTERES. : **WANIA OLIVEIRA REBELLO**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Afiguram-se relevantes as alegações quanto à comprovação do feriado local referente à segunda-feira de Carnaval, considerando o entendimento da Corte Especial:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. NECESSIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA.

1. O novo Código de Processo Civil inovou ao estabelecer, de forma expressa, no § 6º do art. 1.003 que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso". A interpretação sistemática do CPC/2015, notadamente do § 3º do art.

1.029 e do § 2º do art. 1.036, conduz à conclusão de que o novo diploma atribuiu à intempestividade o epíteto de vício grave, não havendo se falar, portanto, em possibilidade de saná-lo por meio da incidência do disposto no parágrafo único do art. 932 do mesmo Código.

2. Assim, sob a vigência do CPC/2015, é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso.

3. Não se pode ignorar, todavia, o elastecido período em que vigorou, no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, o entendimento de que seria possível a comprovação posterior do feriado local, de modo que não parece razoável alterar-se a jurisprudência já consolidada deste Superior Tribunal, sem se atentar para a necessidade de garantir a segurança das relações jurídicas e as expectativas legítimas dos jurisdicionados.

4. É bem de ver que há a possibilidade de modulação dos efeitos das decisões em casos excepcionais, como instrumento vocacionado, eminentemente, a garantir a segurança indispensável das relações jurídicas, sejam materiais, sejam processuais.

5. Destarte, é necessário e razoável, ante o amplo debate sobre o tema instalado nesta Corte Especial e considerando os princípios da segurança

jurídica, da proteção da confiança, da isonomia e da primazia da decisão de mérito, que sejam modulados os efeitos da presente decisão, de modo que seja aplicada, tão somente, aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo, a teor do § 3º do art. 927 do CPC/2015.

6. No caso concreto, compulsando os autos, observa-se que, conforme documentação colacionada à fl. 918, os recorrentes, no âmbito do agravo interno, comprovaram a ocorrência de feriado local no dia 27/2/2017, segunda-feira de carnaval, motivo pelo qual, tendo o prazo recursal se iniciado em 15/2/2017 (quarta-feira), o recurso especial interposto em 9/3/2017 (quinta-feira) deve ser considerado tempestivo.

7. Recurso especial conhecido.

(REsp 1813684/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, **Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/10/2019, DJe 18/11/2019)

Passa-se ao exame do recurso.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BRUNA REBELLO LOURENCAO contra decisão exarada pela il. Presidência do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), que inadmitiu o recurso especial.

Cuidam os autos, na origem, de cumprimento de sentença promovido por WANIA OLIVEIRA REBELLO, posteriormente sucedida por BRUNA REBELLO LOURENCAO, contra CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL.

O il. Magistrado homologou o depósito feito pelo executado, conforme sentença de fl. 79.

Diante disso, WANIA OLIVEIRA REBELLO interpôs apelação, a qual foi desprovida pelo eg. TJ-SP, nos termos do v. acórdão, assim ementado (fl. 157):

"APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DA EXEQUENTE À CONDENAÇÃO DA EXECUTADA AO PAGAMENTO DE MULTA E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AMBOS DE 10% DO VALOR DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NÃO OFERECIDA. AUSÊNCIA DE EFETIVA RESISTÊNCIA À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. RECURSO NÃO PROVIDO."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 170/174).

Inconformada, BRUNA REBELLO LOURENCAO interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF/88, no qual alega, além da divergência jurisprudencial, violação dos arts. 523, § 1º, 927 e 1.022 do CPC/2015.

Como dito, o apelo nobre foi inadmitido às fls. 319/321.

Irresignada, BRUNA REBELLO LOURENCAO manejou o presente agravo em

recurso especial refutando os fundamentos da decisão que inadmitiu seu apelo nobre.

Contraminuta às fls. 337/352.

Inicialmente, rejeita-se a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o eg. Tribunal local analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes robusta e devida fundamentação. Com efeito, é uníssona a jurisprudência desta eg. Corte no sentido de que o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos apresentados pelos litigantes, desde que aprecie a lide em sua inteireza, com suficiente fundamentação. Nesse sentido, destacam-se:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS RÉUS-EMBARGANTES.

(...)

2. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, à míngua de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

(...)

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 362.110/RJ, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe de 23/03/2017 – g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973 (CORRESPONDENTE AO ART. 1.022 DO CPC/2015). DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973, correspondente ao art.1.022 do CPC/2015, quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 988.556/MS, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe de 17/03/2017 – g.n.)

Melhor sorte não socorre ao recurso no que diz respeito aos arts. 523, § 1º, e 927 do CPC/2015. Sob as referidas violações, afirma-se que a parte recorrida deveria arcar com multa e honorários decorrentes do cumprimento de sentença e indisponibilidade do dinheiro depositado. O eg. Tribunal estadual, por seu turno, ressaltou que o executado, ora recorrido, depositou a quantia devida dentro do prazo legal e que, apesar de demonstrar a intenção de impugnar, ficou-se inerte. Assim, a quantia de R\$ 739.517,30 depositada ficou indisponível por apenas 2 meses até prolação da sentença.

Superior Tribunal de Justiça

Para melhor elucidar essa conclusão, colacionam-se os seguintes trechos do v. acórdão estadual (fls. 158/159):

"Cuida-se de cumprimento de sentença em ação que visava à concessão de pensão por morte.

A executada foi intimada para pagamento do débito, no valor de R\$ 739.517,30 (fl. 62/63), o qual foi realizado dentro do prazo legal (fl. 67).

Contudo, a exequente pretende que a parte contrária seja condenada ao pagamento de multa e de honorários advocatícios, ambos de 10% do valor do débito, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, uma vez que, embora depositada a quantia devida, o numerário não entrou na esfera de disponibilidade da autora imediatamente, pois a executada informou sua intenção de apresentar impugnação (fls. 65/66).

A pretensão da exequente não merece ser acolhida.

Não se desconhece o entendimento sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual 'a atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor, porquanto a satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa'.

Ocorre que referido posicionamento jurisprudencial não se subsume exatamente à situação dos autos.

A executada, na verdade, não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença e, entre a data do depósito e a data da prolação da sentença, transcorreram apenas quase dois meses.

Isto é, não houve efetiva resistência pela parte devedora à satisfação da condenação que pudesse ensejar as penalidades do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, pelo que a decisão de primeira instância está correta."
(grifou-se)

Com efeito, a jurisprudência deste Sodalício é no sentido de que, depositada a quantia fixada na sentença, incidirão multa e honorários quando houver impugnação apresentada pelo executado. Corroboram essa conclusão os julgados a seguir:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 1. DEPÓSITO DO VALOR EXECUTADO REALIZADO TEMPESTIVAMENTE. FINALIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10% DO ART. 475-J DO CPC/1973 E DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 2. TESES DE NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL E DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 884 E SEQUINTE DO CC E 743 DO CPC/1973. NÃO APONTAMENTO NAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL.

INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que, intimado o executado na pessoa do seu advogado, no âmbito de cumprimento de sentença, para pagar voluntariamente o débito, incidirá a multa de 10% do art. 475-J do CPC/1973, bem como os honorários advocatícios, na hipótese de o devedor efetivar o depósito do débito com o escopo de garantir o juízo para possibilitar a apresentação de impugnação. Precedentes.

(...)

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 709.873/MS, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/09/2019, DJe 12/09/2019, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA EXECUTADA.

(...)

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o depósito realizado como garantia do juízo, a fim de viabilizar a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, não afasta a incidência da multa do artigo 475-J do CPC/73.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AgInt no AREsp 654.476/RN, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019, g.n.)

No caso dos autos, o eg. Tribunal estadual ressaltou a peculiaridade de que a quantia foi voluntariamente depositada e, apesar de manifestar intenção de impugnar o débito, não houve efetiva impugnação, o que afasta a multa prevista no art. 523, §1º, do CPC/2015.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno e, em nova análise, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.506.935 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0142230-2

Número de Origem:

00027262120178260011 27262120178260011

Sessão Virtual de 14/04/2020 a 20/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WANIA OLIVEIRA REBELLO

AGRAVANTE : BRUNA REBELLO LOURENCAO

ADVOGADOS : RICARDO BLAJ SERBER - SP231805

JAMES MAYSON SILVEIRA - SP342769

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : PRISCILA MARIA CARVAS MONTEIRO DE SÁ DUARTE - SP252568

ALEXANDRE GHAZI - SP299124

FILIFE MANETTA MARQUEZIN - SP306016

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRUNA REBELLO LOURENCAO

ADVOGADOS : RICARDO BLAJ SERBER - SP231805

JAMES MAYSON SILVEIRA - SP342769

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : PRISCILA MARIA CARVAS MONTEIRO DE SÁ DUARTE - SP252568

ALEXANDRE GHAZI - SP299124

FILIFE MANETTA MARQUEZIN - SP306016

INTERES. : WANIA OLIVEIRA REBELLO

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 20 de abril de 2020